



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1805, 6º andar - Bairro: LOURDES - CEP: 30170-001 - Fone: 3135011336 - Email: 2secciv.bh@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) Nº 1019080-42.2022.4.01.3800/MG

AUTOR: CRDD/MG - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRANSITO-EST.MINAS GERAIS

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

I – DOS FATOS

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela liminar, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRDD/MG** em face do **SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUNTO AO DETRAN E À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SINDETRAN/MG** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, objetivando, em síntese, impedir que o réu promova o cadastramento, perante o DETRAN/MG, de pessoas não registradas e habilitadas junto ao Conselho autor, bem como que condicione o cadastramento à prévia filiação sindical.



Narra o autor que o sindicato réu vem promovendo o cadastramento de despachantes documentalistas perante o DETRAN/MG e sustenta que tal atuação decorreria de interpretação indevida da Lei Estadual nº 18.037/2009, apesar da superveniência da Lei Federal nº 14.282/2021.

Afirma que a profissão juridicamente regulamentada é a de despachante documentalista e que a disciplina das condições para o seu exercício compete privativamente à União.

Defende que as Leis Federais nº 10.602/2002 e 14.282/2021 atribuiriam ao sistema formado pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas funções de normatização e fiscalização profissional, sustentando possuir o CRDD/MG natureza de conselho profissional e legitimidade para atuar judicialmente em defesa das prerrogativas da categoria.

Invoca, para tanto, precedentes judiciais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional.

Alega que o SINDETRAN/MG estaria intermediando o cadastramento de pessoas não inscritas no CRDD/MG e sem direito adquirido ao exercício da profissão, reputando indevida a atuação de sindicato ou associação na habilitação, normatização e fiscalização profissional.

1019080-42.2022.4.01.3800

380006836139.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Requer, ainda, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.037/2009, ao fundamento de que a norma estadual teria disciplinado matéria reservada à competência legislativa da União.

Ao final, requer a procedência da ação, com a imposição ao SINDETRAN/MG de obrigação de não fazer consistente em se abster de formular pedidos de cadastramento de despachantes perante o DETRAN/MG e de sujeitar pessoas físicas à prévia filiação ou associação sindical para posterior cadastramento, mediante pagamento ou apresentação de diploma ou outra documentação, sem registro e habilitação perante o CRDD/MG, nos termos da Lei Federal nº 14.282/2021.

Citado, o SINDETRAN/MG apresentou contestação.

Preliminarmente, suscita a incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que o CRDD/MG, apesar de sua denominação, possuiria natureza jurídica de associação privada, circunstância que, segundo afirma, afastaria a competência federal. Invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência envolvendo a parte autora e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.



No mérito, sustenta a inconstitucionalidade das disposições da Lei Federal nº 14.282/2021 que, em sua compreensão, confeririam exclusividade de representação e condicionariam o exercício profissional à inscrição no Conselho.

Argumenta que dispositivos da Lei nº 10.602/2002, destinados a atribuir delegação de poder público e exclusividade aos Conselhos, foram vetados, reportando-se às razões do veto presidencial e ao julgamento da ADI nº 1.717/DF.

Alega, ainda, violação à liberdade de exercício profissional e à coisa julgada, com fundamento no art. 5º, XIII e XXXVI, da Constituição Federal.

Ao final, o réu requer o acolhimento da preliminar de incompetência e, quanto ao mérito, a total improcedência dos pedidos, sob o fundamento de inconstitucionalidade da exigência de exclusividade e de associação ao Conselho para o exercício da profissão de despachante.

No curso do feito, foi integrado ao polo passivo da relação processual o Estado de Minas Gerais, que prestou informações administrativas elaboradas pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito do Estado de Minas Gerais; consignando que o art. 5º da Lei nº 14.282/2021 estabelece, entre as condições para o exercício da profissão, a inscrição no respectivo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas e que, para fins de credenciamento, os pedidos são encaminhados à entidade representativa responsável pela inserção do profissional no Sistema de Cadastro de Despachante – SICDP. Essas informações registraram, ainda, que o regime anteriormente adotado se fundava na Lei Estadual nº 18.037/2009.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

As informações fizeram referência ao julgamento da ADI nº 6.755/MG pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi declarada a inconstitucionalidade de parte da Lei Estadual nº 18.037/2009, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições e requisitos para o exercício profissional.

Foi igualmente noticiada a emissão da Nota Jurídica nº 6.500/2024 pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na qual, diante das controvérsias existentes acerca da natureza jurídica do CRDD/MG e do CFDD/BR, se opinou pela manutenção do reconhecimento da condição dos profissionais já inscritos em sindicatos e associações e em exercício da atividade, bem como daqueles abrangidos pela regra de transição da Lei nº 14.282/2021. Quanto aos novos profissionais, consignou orientação, naquele momento, pela exigência de inscrição no CRDD/MG até ulterior definição judicial ou do Tribunal de Contas da União.

Em decorrência dessa orientação, a Administração estadual informou que o SICDP foi bloqueado para novos cadastramentos pelas demais entidades representativas, permanecendo o CRDD/MG autorizado a promover novas inclusões, sem prejuízo da manutenção dos cadastros dos profissionais anteriormente vinculados a outras entidades.



Em petição superveniente, o SINDETRAN/MG requer a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal que impugnam dispositivos das Leis nº 10.602/2002 e 14.282/2021 relacionados à inscrição nos Conselhos e ao exercício da profissão. Sustenta que os dispositivos questionados confeririam a entidades de natureza privada atribuições de fiscalização e regulamentação profissional, invocando manifestações da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União e precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais contrários à filiação compulsória ao CRDD/MG.

Por fim, o sindicato réu requereu a juntada de informação divulgada pelo Ministério Público Federal acerca de decisão proferida em ação civil pública envolvendo o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Rondônia e Acre, na qual, segundo a notícia apresentada, teria sido mantido pronunciamento que lhes vedou o exercício de funções de fiscalização ou regulamentação profissional em razão de sua natureza privada.

Afirma que o precedente seria pertinente à controvérsia destes autos e requer sua consideração para a solução da lide.

Estando a matéria suficientemente esclarecida, vêm os autos à conclusão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se, essencialmente, à possibilidade de o **SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUNTO AO DETRAN E À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SINDETRAN/MG** promover ou intermediar o cadastramento de despachantes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

documentalistas perante o órgão executivo de trânsito estadual, sem prévia inscrição e habilitação no **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRDD/MG**, bem como à alegada exclusividade deste último para a inscrição e fiscalização dos profissionais da categoria.

Antes do exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo réu, assim como o pedido superveniente de suspensão do processo.

O SINDETRAN/MG sustenta a incompetência deste Juízo ao argumento de que o CRDD/MG, embora ostente a denominação de conselho regional, constitui pessoa jurídica de direito privado, de modo que a demanda travada entre duas entidades privadas não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Invoca, para tanto, precedente do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência envolvendo a própria parte autora.

A questão, contudo, não pode ser solucionada exclusivamente a partir da qualificação formal atribuída à pessoa jurídica autora.



A pretensão deduzida em juízo funda-se precisamente na alegação de que as Leis nº 10.602/2002 e 14.282/2021 teriam atribuído ao CRDD/MG funções de normatização, inscrição, habilitação e fiscalização do exercício da profissão de despachante documentalista. A própria causa de pedir, portanto, envolve a definição da extensão de atribuições que a parte autora afirma decorrer diretamente de legislação federal, bem como discussão acerca da validade e dos efeitos de normas federais disciplinadoras do exercício profissional.

Acresce que a controvérsia instaurada nos autos alcança a definição das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista e os efeitos da Lei Federal nº 14.282/2021, matéria inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, circunstância posteriormente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.755/MG.

Nesse contexto, consideradas as peculiaridades da causa, tal como deduzida, bem como a natureza da controvérsia efetivamente submetida a julgamento, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Passo ao pedido de suspensão.

O réu requereu, no curso do processo, a suspensão do feito, com fundamento no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo das ADIs nº 7.473 e 7.577, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, nas quais são questionados dispositivos das Leis nº 10.602/2002 e 14.282/2021 relacionados às atribuições dos Conselhos dos Despachantes Documentalistas e à exigência de inscrição perante tais entidades para o exercício profissional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

A mera existência de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, entretanto, não determina, por si só, a paralisação dos processos individuais em que discutida matéria relacionada à norma submetida ao controle concentrado. Para que a suspensão se imponha, é necessária determinação nesse sentido emanada do órgão competente ou a configuração concreta de hipótese legal de prejudicialidade externa que inviabilize o julgamento da controvérsia.

No caso, as peças apresentadas não noticiam a existência de determinação do Supremo Tribunal Federal impondo a suspensão nacional dos processos que envolvam a aplicação dos dispositivos questionados nas referidas ações diretas. Tampouco a solução desta demanda se mostra juridicamente impossível antes de seu julgamento, pois o ordenamento fornece elementos suficientes para a apreciação da pretensão nos limites em que formulada.

A circunstância de a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União terem apresentado manifestações favoráveis, nos processos de controle concentrado indicados pelo réu, à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos relacionados à matéria constitui elemento argumentativo relevante, mas não equivale a pronunciamento jurisdicional definitivo nem retira deste Juízo o dever de solucionar a causa submetida à sua apreciação.



Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do processo.

Superadas essas questões, passo ao mérito.

A premissa central sobre a qual se estrutura a pretensão inicial consiste em que o CRDD/MG constituiria conselho profissional dotado de poder normativo e fiscalizatório e, por consequência, seria a entidade competente para inscrever, habilitar e fiscalizar os despachantes documentalistas no Estado de Minas Gerais.

A partir dessa premissa, sustenta o autor que o SINDETRAN/MG não poderia promover ou intermediar perante o DETRAN/MG o cadastramento de pessoas que não estivessem previamente inscritas e habilitadas no Conselho.

A Lei nº 10.602/2002 dispôs sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas. Todavia, conforme destacado pela própria defesa, os dispositivos do projeto legislativo que atribuíam expressamente aos referidos Conselhos o exercício de suas atribuições por delegação do Poder Público foram objeto de veto, cujas razões fizeram referência à impossibilidade de delegação de atividades típicas de Estado a entidades privadas.

Esse aspecto assume particular relevância, porque a fiscalização do exercício de profissão regulamentada, quando acompanhada de poderes coercitivos, disciplinares e sancionatórios, traduz exercício de poder de polícia administrativa. A denominação atribuída à entidade pelo legislador não é, isoladamente, suficiente para conferir-lhe natureza autárquica ou transformá-la em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

É justamente sobre essa premissa que se assenta a controvérsia constitucional posteriormente instaurada acerca das Leis nº 10.602/2002 e 14.282/2021.

A Lei nº 14.282/2021, por sua vez, regulamentou o exercício da profissão de despachante documentalista e estabeleceu, entre as condições para seu exercício, a inscrição no respectivo conselho regional. A legislação também disciplinou situação transitória referente aos profissionais que já exerciam a atividade quando de sua entrada em vigor. As próprias informações administrativas juntadas aos autos registram o teor do art. 5º da lei e a exigência nele prevista.

Isso, todavia, não conduz automaticamente à conclusão pretendida pelo autor de que toda e qualquer atuação de sindicato ou associação representativa perante o órgão estadual de trânsito seja ilícita, nem de que o CRDD/MG detenha, em toda a extensão afirmada na inicial, poder exclusivo de polícia, normatização e fiscalização profissional.

É necessário distinguir a regulamentação federal das condições para o exercício da profissão da atribuição de poder estatal de polícia a determinada pessoa jurídica.



Essa distinção também se revela importante para a compreensão do julgamento da ADI nº 6.755/MG.

Naquela ação direta, conforme documentação constante dos autos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 18.037/2009 e de sua regulamentação que disciplinavam condições, requisitos, atribuições e penalidades relacionados ao exercício da profissão de despachante documentalista. O fundamento determinante foi a invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22 da Constituição Federal.

O julgamento, portanto, afasta a possibilidade de o Estado de Minas Gerais instituir regime jurídico próprio para o exercício da profissão, mas não contém, segundo os elementos trazidos aos autos, pronunciamento que reconheça ao CRDD/MG natureza autárquica ou lhe confira, por consequência necessária, exclusividade absoluta na representação dos despachantes documentalistas e no exercício de poder de polícia profissional.

Em outras palavras, da declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual não decorre, logicamente, o reconhecimento de todas as prerrogativas que o autor afirma possuir.

As próprias informações fornecidas pela Administração estadual evidenciam a complexidade da questão. A Nota Jurídica nº 6.500/2024 da Advocacia-Geral do Estado, considerando as Leis nº 10.602/2002 e 14.282/2021 e a existência de decisões conflitantes acerca da natureza jurídica do CRDD/MG e do CFDD/BR, opinou pela manutenção do reconhecimento da condição de despachante documentalista aos profissionais inscritos em sindicatos e associações que já se encontravam no exercício da atividade, bem como àqueles



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

abrangidos pela regra de transição da Lei nº 14.282/2021. Para novos profissionais, recomendou, provisoriamente, a inscrição no CRDD/MG, até ulterior definição judicial ou do Tribunal de Contas da União.

Em consequência dessa orientação administrativa, o órgão estadual informou que o SICDP (Sistema Informatizado de Cadastramento de Despachantes) foi bloqueado para novos cadastramentos pelas demais entidades representativas, permanecendo os cadastros anteriormente existentes e ficando as novas inclusões, naquele momento, restritas ao CRDD/MG.

Tal circunstância, entretanto, não importa reconhecimento judicial da natureza autárquica do autor nem lhe atribui poder de polícia. Cuida-se de solução administrativa provisória adotada diante da incerteza jurídica então existente, expressamente condicionada a posterior definição da controvérsia.

De outro lado, o próprio réu trouxe aos autos precedentes em sentido contrário à tese de exclusividade sustentada pelo CRDD/MG. Entre eles, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que se assentou que condicionar o exercício profissional à filiação compulsória a entidade de natureza privada afrontaria o livre exercício profissional e a liberdade de associação, bem como precedente no qual o CRDD/MG foi qualificado como pessoa jurídica de direito privado, sem equiparação a conselho profissional autárquico.



Também foi posteriormente juntada notícia de decisão proferida em ação civil pública envolvendo o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e Conselhos Regionais, na qual, segundo o documento apresentado, foi mantida decisão que impedia aquelas entidades de exercer funções de fiscalização ou regulamentação profissional, justamente em razão de sua natureza privada.

Não se desconhece que a Lei nº 14.282/2021 contém previsão de inscrição no conselho regional como condição para o exercício da profissão. O ponto decisivo, entretanto, é que a pretensão deduzida nesta ação possui alcance mais amplo: busca reconhecer, em favor do CRDD/MG, exclusividade que permita impedir judicialmente o sindicato réu de formular pedidos de cadastramento perante o DETRAN/MG e de atuar junto aos profissionais da categoria, tomando como premissa a existência de poderes exclusivos de habilitação, normatização e fiscalização profissional.

Essa consequência não decorre, nos limites das peças apresentadas, de forma necessária da legislação invocada.

A liberdade de associação, assegurada constitucionalmente, impede que a atuação sindical seja confundida com o exercício de poder estatal de fiscalização profissional. Do mesmo modo, a circunstância de determinado profissional encontrar-se filiado ou vinculado a sindicato não lhe confere, por si só, habilitação profissional, quando esta depender do atendimento de requisitos estabelecidos em lei. São planos jurídicos distintos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Assim, não cabe reconhecer ao SINDETRAN/MG competência para substituir o Estado na definição das condições legais para o exercício da profissão, mas tampouco é possível, a partir dessa constatação, conferir ao CRDD/MG poderes de polícia e exclusividade de representação que pressupõem natureza jurídica e delegação estatal, cuja existência constitui precisamente um dos pontos controvertidos.

Além disso, o pedido inicial foi formulado de modo a alcançar indistintamente a atuação do réu perante os profissionais, sem diferenciação suficiente entre aqueles que já exerciam regularmente a atividade antes da Lei nº 14.282/2021 e os que pretendessem ingressar posteriormente na profissão. A própria Administração estadual reconheceu a permanência dos cadastros de profissionais vinculados a outras entidades e abrangidos pela situação jurídica preexistente, reservando tratamento diverso apenas aos novos cadastramentos.

A procedência da pretensão, nos termos em que formulada, importaria, portanto, reconhecer judicialmente não apenas a incidência dos requisitos estabelecidos pela legislação federal, mas verdadeira exclusividade institucional do CRDD/MG e a impossibilidade de atuação do sindicato réu em extensão que não se extrai, de modo suficiente, dos fundamentos e elementos constantes destes autos.



Por fim, o fato de o SINDETRAN/MG eventualmente promover cursos, receber documentos ou prestar assistência aos interessados não se confunde, por si só, com a concessão estatal de habilitação profissional. Para acolhimento da obrigação de não fazer postulada seria necessário demonstrar que tais atos, concretamente, substituem a habilitação legal ou constituem exercício indevido de poder público. A inicial, contudo, estrutura sua pretensão fundamentalmente sobre a tese de que somente o CRDD/MG poderia atuar na inscrição e fiscalização profissional, premissa que, pelas razões expostas, não autoriza a tutela inibitória na amplitude pretendida.

Nesse quadro, embora o julgamento da ADI nº 6.755/MG tenha afastado a competência estadual para estabelecer condições próprias ao exercício da profissão de despachante documentalista, dele não decorre o reconhecimento da natureza autárquica do CRDD/MG nem a exclusividade de representação e fiscalização profissional afirmada na inicial.

Consequentemente, não há fundamento suficiente para impor ao sindicato réu a obrigação de não fazer nos moldes requeridos.

A improcedência da pretensão é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

III.1 – Conforme argumentação acima expendida, REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça Federal, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo formulado com fundamento no art. 313, V, “a”, CPC e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS –



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
09ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

CRDD/MG contra o SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUNTO AO DETRAN E À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SINDETRAN/MG e o ESTADO DE MINAS GERAIS.

III.2 – Fica o autor condenado a pagar aos patronos dos réus, à título de honorários de sucumbência, 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC 2015.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.

A seguir, subam os autos ao TRF da 6ª Região.

Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



Documento eletrônico assinado por **WILLIAM KEN AOKI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380006836139v2** e do código CRC **fdb5dc54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM KEN AOKI
Data e Hora: 21/08/2026, às 22:41:41

1019080-42.2022.4.01.3800

380006836139.V2